



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.403 - RS (2018/0100207-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO PERSA. CRIME DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que "a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade" (*ut*, HC 413.372/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/02/2018).

2. O prejuízo patrimonial suportado pelo estado-administração com a concessão indevida de aposentadorias justifica a valoração negativa das consequências do crime. A propósito: HC 414.548/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 26/04/2018.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.403 - RS (2018/0100207-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 919/922, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do recorrente à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, pelo cometimento do crime do art. 313-A do Código Penal.

Reitera o agravante que os vetores judiciais da culpabilidade e das consequências do delito foram indevidamente valorados. Ressalta que a premeditação é ínsita ao crime praticado e que o prejuízo suportado pela Previdência Social não atinge tamanha monta apta a justificar a majoração da pena.

Requer a reconsideração do *decisum* a fim de ser dado provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.403 - RS (2018/0100207-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhimento.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 919/922):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao apelo defensivo mantendo a sentença que condenou o recorrente à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, pelo cometimento do crime do art. 313-A do Código Penal.

A defesa se insurge contra a dosimetria da pena alegando que os vetores judiciais da culpabilidade e das consequências do delito foram indevidamente valorados. Sobre a questão o Tribunal de origem assim se pronunciou:

*No caso concreto, ao analisar as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, muito embora o apelante postule a redução da pena ao mínimo legal, tenho que devem ser mantidas as valorações negativas das vetoriais culpabilidade, considerando a **premeditação** da empreitada delitiva, e consequências do delito, haja vista ter a conduta repercutido negativamente na imagem da Administração Pública perante a sociedade, além de resultar em **expressivo prejuízo ao erário**, mais especificamente aos cofres da Previdência Social brasileira. (e-STJ fl. 765 - grifo nosso)*

Nenhum reparo merece o acórdão regional quanto à dosimetria da pena, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade (ut, HC 413.372/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/02/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, também, que o prejuízo patrimonial suportado pelo estado-administração com a concessão indevida de aposentadorias justifica a valoração negativa das consequências do crime. A propósito: HC 414.548/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 26/04/2018.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0100207-9

AgRg no
AREsp 1.285.403 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05112013 50005838820144047200 50197970220134047200 SC-50005838820144047200

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LEOMIR MIGUEL SCHEFFER
CORRÉU	: JOAO PAULO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HAMILTON BERNARDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.